

AUTOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS PRÓPRIOS

André Rufino Arsênio de Sousa Santos

1. Introdução – 2. Conceituação de “Autos Processuais Digitais” – 3. O Processamento Atual – 4. O Processamento Digital – 5. Segurança – 6. Infra-estrutura necessária – 7. Benefícios – 8. Problemas para implementação – 9. Iniciativas já adotadas – 10. Estudo de Caso: e-Proc do TRF da 4ª Região – 11. Conclusão – 12. Notas.

1. Introdução

Durante as últimas décadas o mundo vem sofrendo uma revolução tecnológica decorrente da aplicação em larga escala de mecanismos computadorizados.

O que inicialmente era restrito ao governo e grandes empresas, com seus *mainframes*, popularizou-se com o desenvolvimento da microinformática, permitindo que razoável parcela da população tenha acesso a computadores.

Nos últimos anos esta revolução tem tomado uma nova feição, pois com a crescente integração entre a computação e as telecomunicações, torna-se cada vez mais freqüente a troca de dados através dos computadores.

Inicialmente tal intercâmbio se dava de forma restrita e para aplicações limitadas, como em operações de acesso ao *Home Banking* ou a BBS¹, tendo sofrido um crescimento exponencial com o surgimento da *Internet* gráfica (www).

Registre-se que, devido as altas taxas históricas da inflação, o Brasil se destacou imediatamente no processamento de informações bancárias, sendo

um dos primeiros países a adotar sistemas de movimentação financeira *on line* em larga escala.²

Da mesma forma, na área jurídica verifica-se uma substancial informatização das atividades, sendo raramente encontrada uma petição que não tenha sido redigida em um computador.

Comum, também, se ouvir dos advogados mais experientes o tormento que era a necessidade de se visitar diariamente as varas para se obter informações sobre os andamentos dos processos, que eram registrados em fichas manuais antes da adoção do sistema informatizado pelos Tribunais.

Registra-se, inclusive, uma redução da importância das revistas de jurisprudência, pois atualmente é mais fácil, rápido e barato consultar diretamente os acórdãos disponibilizados pelos tribunais na *Internet*.

Seguindo esta linha de informatização das atividades, razoável seria a utilização de meios digitais para o processamento de todas as informações, com a implantação de processos virtuais (sem documentação física).

No entanto, apesar de já dispormos da tecnologia necessária a implantação de tal tipo de processamento, diversas são as vozes contrárias as ainda restritas iniciativas nesta área, principalmente com base em uma pseudo falta de segurança contra invasões do sistema.

O que se pretende neste trabalho é analisar, do ponto de vista de um advogado, os benefícios e malefícios da implantação de processos virtuais, com a utilização da *Internet*, em nosso país.

2. Conceituação de “Autos Processuais Digitais”

Marcus Cláudio Acquaviva³ define, em seu Dicionário Acadêmico de Direito, autos processuais como:

“Disposição ordenada de atos, termos e arrazoados que formam um conjunto de peças escritas que materializam o processo. A par dos autos principais, formam-se os autos suplementares, que constituem a duplicata daqueles, sendo sua finalidade obviar o extravio dos autos originais.”

Desta forma, é um conjunto ordenado de documentos referentes a uma lide existente entre duas ou mais partes.

Os autos processuais digitais diferem dos autos processuais comuns apenas por estarem em formato digital, e não em meio impresso.

Tal tecnologia, conhecida como “documentos eletrônicos/digitais”, ou *e-document*, já é amplamente utilizada, tanto no meio privado quanto no público,

uma vez que facilita a manipulação e o arquivamento de grandes quantidades de informação, sendo exemplares os programas desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, SERPRO, para a declaração e transmissão de declarações de impostos, sendo, inclusive, obrigatória a sua utilização em diversos casos.

Empresas privadas utilizam a mesma tecnologia para armazenar grandes quantidades de informações, como notas fiscais e informações sobre os clientes, bem como para realizar trocas eletrônicas de informações (EDI).

3. O processamento atual

Para se estudar a validade da implementação de autos processuais digitais é necessário uma prévia verificação de como se dá o processamento atual dos litígios no nosso país.

Como forma de facilitar o estudo, nos ateremos neste momento ao procedimento necessário, por parte do advogado, para se interpor um agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz Estadual no Estado do Rio de Janeiro, que, resumidamente, demanda as seguintes etapas:

- I) Reprodução por fotocópia das peças necessárias e úteis ao julgamento do agravo (no fórum);
- II) Formulação da petição pelo advogado (no escritório);
- III) Pagamento das custas judiciais – GRERJ (no BANERJ);
- IV) Protocolo da petição de agravo (na divisão de protocolo da 2ª instância do TJERJ);
- V) Reprodução por fotocópia da cópia da petição de agravo protocolizada;
- VI) Formulação da petição de cumprimento do artigo 526 do CPC (no escritório); e
- VII) Protocolo da petição que informa o Juízo agravado da interposição do recurso (no protocolo da 1ª instância do TJERJ).

Sereno que tal caminho é desnecessariamente extenso para os advogados.

Vejamos, então, o caminho ordinariamente adotado pelas petições protocolizadas na primeira instância, segundo a visão do Poder Judiciário:

- I) Protocolo da petição;
- II) Separação das petições por vara de destino;
- III) Remessa da petição à vara;

- IV) Juntada da petição na vara, que inclui:
 - a. Buscar o processo na prateleira;
 - b. Juntada propriamente dita da petição;
 - c. Numeração das páginas;
 - d. Envio para a pilha de conclusão;
- V) Conclusão ao Juiz;
- VI) Despacho do Juiz;
- VII) Retorno dos autos ao cartório;
- VIII) Digitação do despacho para envio à publicação;
- IX) Publicação do despacho (no DO);
- X) Conferência e certificação do despacho no DO;
- XI) Disponibilização dos autos para vista pelos advogados.

Evidente que um procedimento com tantas fases possui diversas possibilidades de falhas humanas, além de ser moroso e dispendioso para o Estado.

Relevante, ainda, que durante todas as citadas fases de processamento da petição os autos ficam indisponíveis aos advogados, bem como a existência de enormes filas que advogados e estagiários enfrentam diuturnamente para conseguirem obter cópias dos processos.

Desta forma, mesmo apenas com esta análise perfunctória, evidente é a necessidade de implantação de um novo sistema de processamento, mais célere, barato e seguro.

4. O Processamento digital

Verifiquemos então o que ocorreria com o Processamento Digital dos feitos judiciais nos mesmos procedimentos citados no tópico anterior.

Na interposição do Agravo de Instrumento, poderiam ser adotados os seguintes passos:

- I) Consulta aos autos digitais (no escritório, com acesso pela *Internet*);
- II) Formulação da petição pelo advogado (no escritório);
- III) Protocolo da petição de agravo assinada eletronicamente, com cálculo e pagamento automático⁴ das custas, bem como cumprimento automático do artigo 526 do CPC (no escritório, pela *Internet*).

Não seria necessária a juntada de peças úteis e necessárias ao julgamento do agravo, tendo em vista que os autos poderiam ser integralmente e virtualmente, consultados pelos Desembargadores quando do julgamento do recurso.

Claro o benefício para os advogados, vejamos o segundo exemplo, do processamento de uma simples petição na primeira instância, para inferirmos se o mesmo se dá para o Poder Judiciário:

I) Protocolo via *Internet*, com emissão de recibo, juntada e conclusão automática nos autos;

II) Despacho do Juiz;

III) Publicação automática em Diário Oficial Eletrônico, com certificação automática;

IV) Imediata disponibilização dos autos aos advogados.

Além de ser muito menos burocrática, esta solução permitiria que os autos ficassem permanentemente disponíveis aos advogados, uma vez que não existe algo físico a ser entregue ao Juiz para que seja proferida a decisão, além de reduzir sensivelmente a interferência humana no processamento.

5. *Segurança*

Uma vez que o processamento digital se demonstra muito mais célere que o modelo majoritariamente adotado nos dias atuais³, cabe agora analisar uma característica essencial nas relações jurídicas: a segurança.

Muitos alegam que os sistemas digitais não possuem a segurança necessária para serem utilizados no processamento de questões judiciais. Tais opiniões, no entanto, não conduzem com o atual estágio tecnológico, o que pode ser facilmente depreendido do fato das instituições bancárias já adotarem sistemas informatizados para controle das movimentações financeiras de seus clientes.

Para se compreender o quão o sistema é seguro, bem como seus pontos fracos, passamos a uma breve análise de tal tema.

Certificação Digital

A primeira, e mais natural, preocupação que surge quando falamos em documentos digitais, é como garantir que ele é proveniente de uma determinada fonte, de uma certa pessoa.

Nos documentos escritos esta garantia é dada pela assinatura, que nos casos dos processos judiciais não exige reconhecimento de firma dos advogados nas petições.

Assim, caso seja protocolizada uma petição que o advogado não reconheça como sendo sua, ele poderá alegar que a assinatura é falsa, sendo realizada uma perícia para determinar a veracidade de tal afirmação.

Em documentos digitais não é desejável se utilizar uma caneta para assinar o documento, tendo, para tanto, sido desenvolvido o sistema de assinatura digital.

Por este sistema o usuário utiliza uma senha para indicar que aquele determinado documento foi emitido por ele, de forma semelhante ao que qualquer pessoa faz quando digita a senha no caixa eletrônico para realizar movimentações bancárias.

Como a certificação digital funciona

A certificação digital é a autenticação por uma terceira pessoa de que uma assinatura digital é verdadeira. Para que tal reconhecimento possa ser feito, é necessário que a pessoa se registre anteriormente na empresa certificadora.

Comparando-se com um ofício de notas, é necessário o cadastramento prévio (que no ofício seria o preenchimento e assinatura da ficha cadastral) para que posteriormente a assinatura seja reconhecida através da comparação com a existente no banco de dados (ficha cadastral, para o ofício de notas).

A diferença se dá apenas no fato de que no ofício de notas a assinatura é de próprio punho, enquanto que na certificação digital é um código alfanumérico (um conjunto de caracteres que garante a identidade da pessoa).

A assinatura digital é realizada da seguinte forma:

I) O usuário se cadastra na empresa responsável pela certificação, levando seus documentos e assinando o contrato pelo qual reconhece as transações efetuadas com a sua assinatura digital;

II) É gerada uma assinatura digital, sendo disponibilizada ao usuário a chave criptográfica necessária para se assinar os documentos;

III) Quando vai assinar digitalmente, o usuário utiliza tanto a chave criptográfica quanto uma senha;

IV) Uma vez assinado digitalmente o documento, pode-se conferir a sua origem com uma consulta à entidade de certificação.

A segurança do sistema é garantida pela tecnologia de criptografia adotada, a criptografia de chaves assimétricas, na qual são geradas duas chaves: uma pública e outra privada.

Para autenticar um documento o usuário utiliza a sua chave privada (a qual somente ele tem acesso) e sua senha, assinando digitalmente o documento⁶ e garantindo a sua autenticidade.

Tal documento pode ser então enviado por qualquer forma de transmissão de dados ao destinatário, que deverá utilizar a chave pública de criptografia (disponível na entidade de certificação) para tornar o arquivo legível.

Caso exista uma modificação do conteúdo do arquivo entre o remetente e o destinatário o sistema detectará automaticamente, informando que o conteúdo foi alterado.

Se o destinatário pretender enviar uma resposta que somente possa ser lida pelo remetente original, bastará que ele utilize a chave de criptografia pública do último para codificar a mensagem, o que garantirá que somente tal pessoa poderá ter acesso ao conteúdo da mensagem.

Caso seja necessária uma segurança maior do sistema, basta que as duas partes envolvidas na transação possuam chaves criptográficas. Assim, o remetente pode criptografar a mensagem com a sua chave privada e com a pública do destinatário, garantindo a autenticidade de sua mensagem e que somente o destinatário poderá ler a mesma.

Normalmente se alega que tal sistema não seria seguro por a chave criptográfica ser teoricamente quebrável, mas atualmente se utilizam chaves de 128 *bits*⁷, praticamente invulneráveis.

Na realidade, existem apenas dois pontos em que a segurança pode ser severamente comprometida neste sistema:

- (I) o usuário fornecer sua chave de identificação e senha a terceiros; e
- (II) o computador do usuário estar infectado por vírus.

Segurança no armazenamento dos dados

Outra preocupação relevante sobre a segurança do sistema de autos processuais digitais diz respeito ao seu armazenamento, uma vez que são comuns os casos de perdas de dados em computadores por erros dos usuários, falhas dos equipamentos, vírus ou ataques externos.

Primeiro, é necessário se desfazer o mito de que o sistema atual, arquivamento em papel, é um método seguro, uma vez que não garante a inviolabilidade dos dados ou a integridade dos mesmos.

No que se refere à inviolabilidade é fácil imaginar formas de se alterar um processo em papel, uma vez que, teoricamente, folhas podem ser arrancadas, substituídas ou terem seus conteúdos alterados.

Sobre a integridade dos autos, além das possibilidades de extravio, cabe lembrar o incidente ocorrido recentemente no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, onde milhares de autos foram perdidos em um incêndio.

O armazenamento digital possui uma grande vantagem em relação ao modelo atual no que se refere à manutenção dos dados, pois é facilmente copiado e pode ser armazenado em mais de um local, com a realização de cópias (*backup*) remotas.

Apenas a título de exemplo, no atentado terrorista de 11 de setembro diversas empresas tiveram seus escritórios inteiramente destruídos com a queda das torres gêmeas em Nova Iorque, mas foi noticiado que das que mantinham *backups* remotos apenas uma teve relevante perda de dados, e isto por o *backup* de uma torre ser feita em servidores localizados na outra.

Ao contrário do que ocorre em computadores pessoais, os servidores de maior porte possuem espelhamento dos seus sistemas de armazenamento e energia elétrica, o que elimina os efeitos da possível queima de um HD, além de ficarem localizados em *data centers*.

Os *data centers* possuem instalações físicas especiais para reduzir, praticamente eliminando, riscos de incêndio, falta de energia, enchentes, etc.

Ademais, podem ser realizados *backups* em fita, ou outro meio de armazenamento externo, o que garante uma perda mínima de dados, além do já citado *backup* remoto.

Por conseguinte, o risco de perda de dados por falha de equipamentos é praticamente nulo.

O risco de invasão do sistema, apesar de reduzido quando bem administrado, é uma variável importante quando analisamos sistemas que necessitam de alta disponibilidade e segurança.

A referida ameaça pode ser dividida em duas partes:

(I) destruição dos dados; e

(II) modificação dos dados.

No que tange à destruição dos dados a solução é a realização de cópias (*backup*) constantes, de forma a se recompor o sistema em caso de perda de dados.

A segunda possibilidade é a que mais chama atenção dos operadores do direito quando perguntados sobre a questão. No entanto, mais uma vez a criptografia e certificação digital podem ser utilizados para garantir que os dados não serão alterados ilegalmente.

Por conseguinte, caso se implante e mantenha corretamente o sistema, a segurança poderá ser superior ao do sistema atualmente adotado, sendo relevante, mais uma vez, lembrar que o controle efetuado pelas instituições financeiras é integralmente informatizado.

6. *Infra-estrutura necessária*

A infra-estrutura necessária para a operação do sistema pode ser dividida entre a que será utilizada pelos advogados, procuradores e promotores, e a necessária ao Poder Judiciário.

No primeiro caso, basicamente é necessário um computador com conexão à *Internet*⁸ e certificação digital, o que representa um baixo investimento inicial⁹ se considerarmos os benefícios que serão obtidos, inclusive com a redução de área de escritório e de arquivos utilizados para guardar cópias de processos, além de menores custos de manutenção (área locada, custos com xerox, etc).

O Poder Judiciário, no entanto, necessitaria de um alto investimento na implementação do sistema, pois teria que suportar os custos relacionados aos centros de processamento de dados nos quais seriam armazenados e processados os dados de todos os processos.

Contudo, acreditamos que o valor investido seria plenamente recompensado pelos benefícios que seriam atingidos, inclusive no que se refere aos menores custos de processamento de dados.

7. *Benefícios*

Diversos são os benefícios que podem ser atingidos com a utilização de um sistema de autos processuais digitais, tanto em aspectos financeiros quanto nos que se referem diretamente ao acesso à Justiça.

Maior celeridade processual

Como já abordado (fls. 03/05), o processamento eletrônico das petições eliminaria diversas etapas no trâmite dos processos, como o transporte dos processos dentro das varas.

O tempo despendido por serventuários para o processamento seria sensivelmente reduzido, pois o protocolo, a juntada e a conclusão se dariam no mesmo instante e *on line*, bem como a publicação e sua certificação, além de expedição e envio de citações, intimações e notificações.

Somente a citação, além dos despachos, obviamente, continuaria dependendo em uma complexa intervenção humana, mas, mesmo assim, seria facilitada com a utilização de sistemas digitais.

Por exemplo, para réus com grande quantidade de feitos¹⁰ poderia ser implantado o sistema de citação eletrônica, sem a necessidade do oficial de justiça intervir no processamento.

Nos demais casos, a utilização de um sistema eletrônico em conjunto com a Central de Mandados¹¹ pode agilizar a citação com a expedição de mandados na própria central, sem necessidade de remessa de documentos da vara para a central, bem como com a designação automática das melhores rotas de entregas dos mandados.

Menores Custos de Manutenção

Apesar dos elevados custos de manutenção de um sistema de alta disponibilidade e alta segurança, eles são plenamente diluídos quando existe um grande volume de dados a serem processados.

A redução de custos se daria de diversas formas, como uma significativa redução de pessoal administrativo, menor área para a implantação dos fóruns, economia de papel, tinta e *tonner*.

Menores áreas para implementação dos Fóruns

Tornando-se os processos inteiramente, ou pelo menos majoritariamente¹², digitais seria possível eliminar os cartórios das serventias judiciais, bastando apenas um quiosque por fórum para consulta e impressão de processos judiciais para os usuários que não possuem acesso à *Internet*.

Também seriam reduzidas sensivelmente as áreas necessárias aos protocolos, que seriam necessários apenas para pessoas que não utilizassem o sistema eletrônico ou para os casos em que existisse problemas de acesso à rede do Tribunal.

A longo prazo uma nova vantagem seria obtida em questão de espaço: a quase completa eliminação dos arquivos judiciais, já que os processos encerrados poderiam ser mantidos em *backups* digitais.

Esclareça-se, desde logo, que em um sistema de tal complexidade nem todas as comarcas disporiam de *data centers*, dado ao elevado custo de implantação e manutenção de tal facilidade. Desta forma, algumas comarcas possuiriam apenas acesso remoto com cópia local da integralidade dos processos, de forma a se minimizar os efeitos de uma possível queda de conexão com o Tribunal.

Acesso remoto aos dados

Uma vez que os autos processuais seriam mantidos em forma digital o seu conteúdo poderia ser acessado via *Internet*, sendo possível visualizar os autos de qualquer processo de qualquer lugar do mundo, salvo aqueles em que o sigilo é garantido pela legislação pátria, quando somente teriam acesso os patronos das partes envolvidas na lide.

O acesso remoto possibilitaria uma maior produtividade aos advogados, que poderiam atualizar o andamento de seus processos em qualquer lugar.

Permitiria ainda que, munidos de *notebooks*, os advogados aproveitassem o tempo despendido na espera de audiências para desenvolver petições e pesquisas, já existindo tecnologia disponível no mercado para acesso móvel à *Internet*.

Outra vantagem seria a redução dos custos de viagem e de produção de cópias dos processos, uma vez que o acesso seria integralmente feito pela *Internet*, além de facilitar a atuação em feitos que correm em outras comarcas, algo que seria especialmente apreciado por advogados que prestam seus serviços no interior, tendo os recursos julgados nas capitais, bem como nos Recursos Especiais e Extraordinários.

Por outro lado, garantiria também uma maior segurança aos clientes, que poderiam acompanhar o andamento do feito de forma mais concreta, pois aqueles que hoje apenas verificam a fase processual através do andamento disponibilizado na *Internet* pelos Tribunais poderiam verificar exatamente o que consta nos autos.

Benefícios Ambientais

Com os autos processuais digitais milhões de folhas deixariam de ser impressas mensalmente, contribuindo para a redução do gasto de papel e de tintas, bem como para a diminuição do lixo produzido.

Menor interferência humana

Uma vez que diversas fases processuais seriam eliminadas, e outras seriam automatizadas, evidente que teríamos uma menor interferência humana no processamento das lides judiciais.

Além da já citada redução dos custos de operação, outras vantagens decorrem de tal fato, como a menor possibilidade de falhas humanas.

Ademais, greves longas, como a que ocorreu na Justiça paulista no ano de 2004, teriam seus efeitos sensivelmente minorados, evitando um atraso no processamento dos feitos.

8. *Problemas para implementação*

O primeiro problema de ordem prática para a implantação dos autos processuais eletrônicos não chega a ser controverso, pois é evidente para todos a falta de capacidade financeira e técnica de diversos estados da Federação e de advogados para a sua implantação.

A exclusão digital de ampla parte do Poder Judiciário, bem como de advogados e partes, deve ser considerada quando da adoção de tais medidas de modernização, principalmente em regiões do país onde o “avanço tecnológico” ainda não tenha chegado.

No entanto, a profunda desigualdade existente em nosso país não pode servir de base para a defesa do estado atual, visto que ele contribui para a manutenção da disparidade, além de ser injusto privar do avanço tecnológico parte do Poder Judiciário por alguns estados não terem estrutura suficiente para adotar as mais modernas tecnologias.

Considerando o benefício público e a economia gerada a longo prazo para o Poder Judiciário, possível, e até mesmo desejável, seria o financiamento federal da implantação do sistema eletrônico nos estados sem condição para fazê-lo com verbas próprias.

No que concerne aos advogados, devemos lembrar que a Ordem dos Advogados do Brasil poderia buscar alternativas para baratear o custo de aquisição dos equipamentos de informática necessários, inclusive com parcerias com fabricantes.

Visto tal ponto, cabe dizer que as principais controvérsias a cerca da implantação dos autos processuais eletrônicos se referem à segurança do sistema, tema já abordado neste trabalho.

Entretanto, outros fatores devem ser sopesados quando da análise desta proposta, uma vez que os processos judiciais são públicos e tal condição somente pode ser restringida para a defesa da intimidade ou do interesse social, conforme o inciso LX do artigo 5º da Constituição da República.

A disponibilização dos processos apenas através da *Internet* ampliaria a

publicidade processual, visto que o acesso seria facilitado, mas também a restringiria, por exigir que o usuário possua um computador com acesso à *Internet*.

Todavia, eliminar tal restrição é simples, pois podem ser colocados totens informativos nas dependências do Poder Judiciário para que os cidadãos tenham acesso aos autos processuais digitais, sendo inclusive recomendável a existência de impressoras para o fornecimento de cópias dos autos¹³.

Outro problema mais complexo se dá com os advogados que não possuem acesso à *Internet* ou não desejassem utilizar o serviço de protocolo via *Internet*. De forma a não restringir a liberdade de escolha de tais profissionais seria oportuna a permanência de um protocolo para documentos em papel, que seriam imediatamente scaneados e transmitidos ao Tribunal.

Com tal expediente se proporcionaria a continuidade do meio atual de protocolo, sem que existisse uma perda técnica do sistema, pois se para o advogado o protocolo continuaria igual (apenas tendo que aguardar o tempo necessário para scanear o documento e transmiti-lo), para o Poder Judiciário o protocolo passaria a ser digital.

Relevante salientar que alguns documentos escritos são necessários aos processos, como o original dos títulos de crédito. Nestes casos, o documento seria scaneado e transmitido, sendo seu original retido e remetido ao arquivo judicial, para se garantir a existência do original.

Neste ponto interessante se faz uma breve análise sobre as procurações para fins judiciais, que poderiam ser feitas de duas formas:

- (I) em papel, como atualmente é realizada; ou
- (II) por meio digital.

No primeiro caso seria necessário o protocolo físico da procuração, que seria arquivada também em papel.

Já a procuração por meio digital seria assinada virtualmente, com a utilização de identidade virtual (certificação digital) do cliente. Este procedimento seria particularmente útil para grandes empresas com milhares de feitos, podendo conferir procurações genéricas aos seus advogados.

Caso o litigante seja o governo será possível a indicação ao Tribunal dos procuradores autorizados a funcionar na defesa do Estado.

Outra dificuldade que deve ser analisada são as possíveis quedas de conexão entre os escritórios de advocacia e o servidor de recepção de petições do Tribunal, sendo necessária a manutenção de protocolo comum também para mídias digitais¹⁴.

9. *Iniciativas já adotadas*

Durante os últimos anos algumas iniciativas estão sendo implementadas pelos diversos Tribunais do país de modo a informatizar seus processos, como forma de obter um maior controle e transparência de suas atividades, além de aumentar a produtividade e facilitar as consultas pelos advogados e pelas partes.

Consulta processual on line

Já bastante difundida nos dias atuais o acompanhamento processual através de meios eletrônicos surgiu através da informatização das fichas de controle dos processos judiciais, sendo inicialmente necessário se realizar a consulta através de terminais instalados nas dependências dos fóruns, com posterior disponibilização de acesso remoto através do RENPAC, serviço de dados disponibilizado pela Embratel.

Com o surgimento da *Internet* os Tribunais foram, aos poucos, migrando e ampliando seus sistemas, já sendo possível efetuar consulta do andamento dos processos em diversos Tribunais, bem como manter um acompanhamento através do *e-mail*.

Sem dúvida foi uma iniciativa que facilitou o trabalho dos advogados e estagiários, que antes tinham que consultar o andamento diretamente nas varas, bem como uma forma das partes acompanharem a atuação de seus patronos.

Consulta à Jurisprudência

Seguindo a trajetória de informatização de suas atividades, diversos Tribunais passaram a disponibilizar acesso à Jurisprudência via *Internet*. Tal serviço favorece a uniformidade de decisões, pois permite comparar soluções adotadas nas mais diversas cortes do país, bem como ampara os advogados em suas pesquisas.

Este serviço relativizou a importância das conhecidas revistas de jurisprudências selecionadas, uma vez que se tornou mais fácil e rápido a consulta diretamente aos Tribunais, muitos dos quais oferecem o inteiro teor de seus acórdãos quase no mesmo instante da sua prolação.

Diário Oficial on line

O Diário Oficial *on line* nada mais é do que a disponibilização na *Internet* do arquivo enviado para a gráfica. Muito útil para acompanhamento de processos em outros estados.

É relevante salientar a qualidade do Diário Oficial da União, que permite a busca de informações e adotou o padrão pdf, de fácil leitura com um

programa que pode ser utilizado gratuitamente, nos mais diversos sistemas operacionais.

Envio de Petições

Com o advento da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passou a ser permitido às partes o protocolo de petições por transmissão de dados e imagens do tipo *fac-símile*.

Apesar de significar um avanço, desejado, principalmente, nos casos em que o processo corre em comarca diversa da que está baseado o advogado, tal sistema não significa o fim do protocolo da petição em papel, visto que o original deverá ser protocolizado em até 5 dias, conforme o artigo 2º da citada Lei:

“Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo, os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.”

Para evitar o protocolo de petições diversas da transmitidas, o legislador determinou que em tais casos o usuário do sistema seja considerado litigante de má-fé:

“Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo *fac-símile* e o original entregue em juízo.”

Da redação adotada pelo legislador poderia surgir uma controvérsia sobre quem seria considerado como litigante de má-fé: a parte, como no artigo do CPC, ou o usuário cadastrado no sistema, o advogado.

BACEN Jud – Penhora de contas bancárias on line

Em diversos processos de execução são determinadas, após outras tentativas, a penhora do dinheiro existente em contas bancárias no nome do devedor.

O Banco Central do Brasil, preocupado com a quantidade crescente de ofícios judiciais enviados aos bancos, desenvolveu o BACEN Jud, um sistema de solicitação de informações às Instituições Financeiras via *Internet*.

Por este sistema, o juiz pode solicitar informações bancárias sigilosas, bem como determinar o bloqueio e desbloqueio de valores existentes em contas bancárias, bastando estar cadastrado no sistema.

A utilização do BACEN Jud depende de prévia adesão do Tribunal ao sistema, bem como da liberação de senha para o magistrado por parte do Tribunal.

Além de mais econômico e ágil, tal sistema se demonstra mais garantidor do sigilo, visto que as informações são solicitadas diretamente pelo Juiz às Instituições Financeiras e remetidas por elas àquele, sem interferência humana, em uma conexão criptografada.

A grande aceitação do BACEN Jud, bem como o considerável acréscimo dos ofícios judiciais ao BACEN, pode ser demonstrado pelo fato de no ano de 2003 terem sido enviados mais de 250.000 ofícios através do BACEN Jud, e mais de 100.000 ofícios em papel, sendo que até 2002 jamais havia se superado a marca total de 100.000 ofícios por ano.

Serenamente este sistema se mostra um sucesso, inclusive já passando por uma série de aperfeiçoamentos, como a possibilidade das empresas cadastrarem uma conta bancária preferencial para os bloqueios judiciais (evitando que qualquer conta bancária seja penhorada se existir saldo suficiente na preferencial).

Cabe, no entanto, esclarecer que diversas críticas são feitas quanto a má utilização deste sistema, principalmente no que concerne à indisponibilidade patrimonial antes mesmo da parte tomar conhecimento do feito, tendo chegado ao conhecimento do autor, caso no qual foi bloqueada conta de ex-sócia de uma empresa, não sendo a primeira nem parte do feito¹⁵.

Porém, a conclusão temporária que chego com base nos casos que chegaram informalmente ao meu conhecimento é que o sistema BACEN Jud é útil e seguro quando bem utilizado, sendo os transtornos, alguns extremamente sérios e injustos, decorrentes ou de decisões judiciais equivocadas ou de erro na operação do sistema por parte dos magistrados.

Mas uma importante lição pode ser tirada de tal experiência: não basta informatizar o processo, é necessário uma análise cuidadosa e crítica de cada um deles, bem como que se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Juízados Especiais Federais

As iniciativas mais avançadas em digitalização de processos se encontram nos Juizados Especiais Federais, inclusive com processos inteiramente digitais. Por tal motivo esta iniciativa será fruto de um estudo de caso.

10. Estudo de caso: e-proc do TRF da 4ª Região

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TRF - 4ª, (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) implementou com sucesso um sistema de Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais, tal experiência foi escolhida para verificar a possibilidade de adoção do citado sistema em âmbito nacional.

Registre-se que o estudo da evolução das normas editadas pelo TRF - 4ª se faz útil também para conhecermos os problemas e dúvidas surgidos com a operação em grande escala do sistema de Autos Processuais Eletrônicos.

Devemos, contudo, lembrar que a complexidade do caso estudado é reduzida, quer por se tratar de processos de juizado especial, quer por só poderem ser partes de tais processos as pessoas indicadas no artigo 6º da Lei nº 10259:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

- I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

O fato de somente poderem ser partes entes públicos federais facilita a administração do sistema, bem como a entrega de citações virtuais.

Resolução nº 13/2004

Importante também salientar que a partir da implantação do processo eletrônico, somente passaram a ser aceitos ajuizamentos de feitos pelo sistema eletrônico, conforme o artigo 2º da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004 do TRF 4ª:

“Art. 2º. A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.”

A possível celeuma que surgiria sobre o impacto de tal medida sobre as partes e causídicos que sejam excluídos digitais foi eliminada, pelo menos teoricamente, pela providência, obrigatoriamente adotada, de dotar as instalações judiciárias de salas específicas para tais pessoas, conforme foi determinado pelo parágrafo primeiro do citado artigo:

“Parágrafo primeiro. Em cada Subseção Judiciária será instalada uma sala de auto-atendimento, com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à rede mundial para uso dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes.”

Foi prevista, ainda, a possibilidade das partes comparecerem pessoalmente e desacompanhadas de advogado, como previsto na Lei dos Juizados Especiais, para propor a ação, com uma solução que acredito ser a desejável:

“Parágrafo segundo. Se a parte comparecer pessoalmente, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal.”

Para acessar o sistema o usuário deverá utilizar *software* proprietário homologado pelo TRF – 4ª Região, como disposto no artigo 3º de tal normativo:

“Art. 3º. No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (*software*) do sistema denominado *e-proc*, o qual foi aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, PA 02.00.00073-0.

Parágrafo único. Eventual necessidade de alteração ou atualização no sistema do *e-proc* deverá ser previamente autorizada pelo Coordenador dos Juizados Especiais.”

Uma vez que o programa utilizado é aprovado pelo Tribunal, acredita-se que seja previamente submetido a um severo controle de qualidade e segurança, cabendo-nos assumir que o sistema do *e-proc* é plenamente confiável.

No que se refere a autenticidade dos documentos acostados aos autos eletrônicos, o TRF - 4ª adotou por base de que a cópia digital dos documentos é válida, devendo a parte que o juntar manter em seu poder o original até o trânsito em julgado da ação:

“Art. 5º. Até o trânsito em julgado da ação, os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados para serem apresentados caso requisitados pelo Juízo.”

Neste particular cabe fazer uma observação: é prudente que os patronos das partes mantenham os originais dos documentos não somente até o trânsito em julgado da ação, mas sim pelo período necessário para que esteja prescrita qualquer responsabilidade cível ou criminal sobre a apresentação do documento e suas implicações.

Compete também advertir que tal norma consta de uma resolução sobre processos eletrônicos em Juizados Especiais (causas de pequeno valor), podendo outro ser o posicionamento do TRF - 4ª quando da implantação de sistema semelhante para as demais varas.

A citada resolução também disciplina a forma de protocolo das petições:

“Art. 6º. As petições iniciais serão protocoladas eletronicamente pelos advogados através da *Internet*, as quais serão distribuídas automaticamente e submetidas a exame de prevenção. Os demais atos processuais a cargo das partes, tais como contestações, requerimentos e petições, também serão protocoladas eletronicamente via *Internet*, com autenticidade garantida através do sistema de segurança eletrônica.

“Parágrafo primeiro: *As citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica.*

Parágrafo segundo. Nos casos admitidos, quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por serventuário da Justiça.” (grifei)

De tal artigo se sobressai o parágrafo único, que determina que citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica. Por conseguinte, seria de se supor que os entes interessados se cadastrassem no sistema e recebessem a citação por meio eletrônico.

No entanto, o artigo seguinte não considera tais entes como usuários do sistema:

“Art. 7º. São considerados usuários do Sistema os advogados, procuradores, serventuários da Justiça e magistrados, cujo cadastro eletrônico deverá ser providenciado preferencialmente junto ao Juizado Especial Federal ou Turma Recursal onde o usuário atuará.

Parágrafo Primeiro. O cadastro eletrônico dos advogados e procuradores terá validade para a Seção Judiciária correspondente ao Juizado onde foi solicitado.

Parágrafo segundo. A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.”(grifei)

Desta forma, aparentemente a citação virtual ficaria prejudicada, pois as partes não poderiam se cadastrar diretamente no sistema. Cabe, inclusive, observar o artigo 7º da Lei nº 10259/2001:

“Art. 7º. As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde foi proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.”

No entanto, devemos lembrar que somente entes públicos federais são admitidos como réus nos processos cíveis objeto desta regulamentação, uma vez que se trata de feitos dos Juizados Especiais Federais.

Tal fato, no entanto, não pode nos tirar a atenção sobre a intimação virtual, que poderia tornar desnecessária a publicação dos despachos.

Porém, é de minha opinião que a possibilidade de intimação virtual não exclui os benefícios de se adotar também a publicação em Diário Oficial Eletrônico, quer por ser mais uma garantia às partes¹⁶, quer por ser uma forma de dar mais publicidade às decisões emanadas do Poder Judiciário, cabendo ressaltar o baixo custo, considerando-se o total de um projeto deste porte, para implantar e manter o *e-do*, que poderia ser gerado automaticamente.

No que tange à publicidade dos atos processuais, a mesma fica garantida com o acesso livre e irrestrito aos processos, excetuando-se apenas os casos de segredo de justiça:

“Art. 9º. Salvo nos casos de segredo de justiça, a consulta aos autos será pública, via *Internet* independentemente da utilização de senhas, sem prejuízo do atendimento nas secretarias dos juizados.”

Pode-se dizer que a Resolução nº 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é uma norma que, com as ressalvas já efetuadas, serve de modelo para a implantação de autos processuais virtuais, inclusive por permitir a edição de normas complementares pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais e o Corregedor-Geral.

Provimento nº 1/2004

Neste provimento o presidente do TRF – 4ª determinou normas complementares para a regulamentação do sistema e-proc, cabendo destacar o procedimento necessário para usuários externos¹⁷:

“Art. 4º. A solicitação de cadastro é efetuada pelo usuário externo através do *site* do Estado em que atua. O acesso ao sistema será vinculado à natureza da atividade a ser desenvolvida pelo usuário.

§ 1º. Todos os cadastrados serão identificados pelo sistema, através de código e senha pessoal e intransferível.

§ 2º. Para ativar o cadastro o usuário deverá comparecer pessoalmente

te à sede do Juizado, munido de identificação profissional, cuja cópia ficará retida, assinando termo.

§ 3º. O termo ficará sob guarda e responsabilidade da unidade que efetuar o cadastramento.

§ 4º. Do termo de cadastramento constará que no ato foi inserida pelo usuário sua senha, estando ciente de seu caráter pessoal e intransferível, sendo sua a responsabilidade pela utilização da senha no sistema.

§ 5º. A troca da senha está disponível na *internet*. Em caso de perda de senha, o usuário deverá comparecer pessoalmente na sede do Juizado para recadastramento, assinando novo termo.

§ 6º. No caso de desvinculação do usuário interno do Juizado Especial, deverá ser procedida sua exclusão do sistema. A exclusão do usuário externo será feita mediante solicitação específica na sede do Juizado onde foi ativado o cadastro.”

A exigência de comparecimento pessoal para a realização do cadastramento do usuário, bem como da senha, é procedimento comum na certificação digital, como forma de garantir a veracidade dos dados a identidade da pessoa que será cadastrada.

Interessante também observar a previsão para o substabelecimento de advogados e designação de novo procurador:

“Art. 6º. A qualificação do autor e demais dados exigidos em campos obrigatórios será feita pelo advogado quando do envio da petição inicial, sendo de sua responsabilidade a exatidão das informações.

§ único. Nos casos admitidos, quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por servidor da Justiça.”

Apesar do artigo 3º do provimento analisado não especificar claramente a existência de usuários responsáveis apenas pelo recebimento da citação¹⁸ clara está a sua existência, uma vez que assim dispõe o artigo 10:

“Art. 10. A citação/intimação será publicada eletronicamente pelo sistema na tela do citado/ intimado, após a geração do evento respectivo por servidor habilitado, correndo os prazos da seguinte forma:

I - O termo inicial do prazo decorrente de citação se dará quando do acesso ao sistema pelo representante legal da entidade ré;

II - O termo inicial do prazo decorrente de intimação se dará quando do acesso ao processo pelo representante legal do intimado;

III - Se o usuário não acessar o sistema, no caso de citação, ou o processo, no caso de intimação, no prazo de 10 (dez) dias será considerado citado / intimado automaticamente.”

A redação de tal artigo indica ser prudente e conveniente a existência de um Diário Oficial Eletrônico, pois com o mesmo:

I) A publicação eletrônica evitaria a necessidade de contagem de prazo a partir do momento que o advogado acessasse o sistema, servindo a notificação eletrônica apenas como forma de facilitar o uso do sistema;

II) Não poderiam ser alegados problemas no sistema de notificação;

III) O prazo para a notificação automática utilizado pelo TRF – 4ª é de dez dias. A publicação no *e-do* poderia ser realizada no mesmo dia do evento¹⁹.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pretendeu ainda facilitar o uso do sistema minimizando casos particulares:

“Art. 11. Por conveniência do sistema as ações devem, preferencialmente, ser individuais e conterem apenas, uma pretensão.

Art. 12. Por necessidade técnica os documentos anexados aos processos poderão ter seu tamanho e formato limitados, observado o princípio do acesso à Justiça.”

Portarias

A análise pormenorizada e individualizada de cada uma das dez portarias editadas pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região se mostra desnecessária, além do que tornaria o presente trabalho excessivamente extenso.

Das portarias pode-se destacar:

I) Inicialmente foram aceitas apenas questões que a matéria versasse exclusivamente sobre questões de direito (Portaria nº 1/2004), de forma a facilitar a utilização inicial do sistema;

II) A intenção de facilitar a adaptação dos advogados à nova tecnologia, com a possibilidade de entrega de petições em papel, disquete ou CD,

principalmente no caso da existência de uma grande quantidade de documentos a serem juntados aos autos (Portarias nº 6 e 9);

III) A possibilidade de se arquivar certas provas apenas em papel, devido a qualidades específicas da prova²⁰ (Portaria nº 3);

IV) Os documentos apresentados em audiência poderão ser escaneados ou ter seu conteúdo certificado resumidamente, a critério do Juiz (artigo 5º da Portaria nº 6);

V) Os depoimentos não terão a assinatura do depoente, mas terão a assinatura digital do Juiz (artigo 6º da Portaria nº 6);

VI) O perito também incluirá seu laudo através do sistema eletrônico (artigo 7º da Portaria nº 6);

VII) Os recursos se darão também pela forma virtual (Portaria nº 7);

VIII) Possibilidade de utilização de cartas precatórias enviadas por *e-mail* (Portaria nº 8);

11. Conclusão

Nos últimos anos, principalmente após a implantação dos Juizados Especiais, vem se verificando um grande acréscimo no número de feitos propostos na Justiça pátria.

Se esta tendência demonstra uma maior facilidade de acesso à Justiça pela população, cria também um impacto negativo sobre a prestação jurisdicional ao tornar o processamento dos feitos mais demorado.

Para tornar a Justiça mais célere poderiam ser adotadas basicamente 3 soluções:

(I) redução do número de feitos;

(II) aumento da estrutura do Poder Judiciário; e

(III) modificação do processamento dos feitos, tornando-o mais fácil e justo.

Acredito que as três soluções devem ser tomadas em conjunto, com medidas que incentivem a redução de conflitos, e a solução não judicial quando inevitáveis; a adequação do quadro pessoal do Poder Judiciário ao volume

quantificar este excesso. Ademais, apesar de possuir um considerável custo de implantação, o sistema defendido geraria um menor custo financeiro ao Poder Judiciário a longo prazo, maior facilidade para os advogados e para as partes e elevada publicidade ampla aos atos judiciais, contribuindo para a ampliação do Acesso à Justiça em nosso país de trabalho enfrentado; a redução do número de recursos, inclusive com a real aplicação de multas quando forem meramente protelatórios; e a adoção de técnicas que reduzam o tempo de processamento dos feitos.

A adoção dos autos processuais eletrônicos (ou e-proc, nome adotado pelos TRFs) serviria como uma forma de aliviar diversos gargalos processuais, reduzindo ou eliminando etapas, além de aumentar a publicidade dos atos judiciais.

Sereno que a quantidade de processos por Juiz continuaria em volume muito superior ao recomendado, mas com este novo sistema seria mais fácil

Recebido para publicação em 15/10/04

André Rufino Arsênio de Sousa Santos é mestrando em direito da cidade

12. Notas

1 *Bulletin Board System.*

2 Tal ação dos bancos representou, e ainda significa, maciços investimentos na área de tecnologia, que se justificavam devido à potencial perda por um mínimo atraso no processamento das informações, tendo em vista que a taxa de inflação brasileira já superou 80% ao mês.

3 ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999. págs. 114/115.

4 O pagamento poderia ser efetuado através de uma conta virtual do escritório no Tribunal de Justiça, recarregável através de depósitos / cartões pré-pagos; débito em conta corrente ou cartão de crédito.

5 Uma vez que alguns Juizados Especiais Federais já adotaram petições eletrônicas (e-PROC), o processo em papel já não é mais a única forma adotada no Brasil.

6 Em termos técnicos se criptografa o documento, ou seja, se embaralha os dados de forma que somente com a chave pública seja possível lê-lo.

7 Uma chave de 128 *bits* possui 2128 combinações, algo mais difícil de se quebrar do que uma pessoa ganhar 5 concursos da megasena apostando apenas um cartão em cada um deles.

8 Para o caso de envio de petições pela *Internet*.

9 Cerca de R\$ 3.000,00 são necessários para a compra dos equipamentos de informática e certificado de assinatura digital.

10 Como o governo e grandes empresas de telefonia.

11 Na Justiça Federal do Rio de Janeiro a Central de Mandados já é adotada, sendo os mandados remetidos à central, que distribui para os Oficiais de Justiça. Na Justiça Estadual a implantação de tal sistema está em análise para implantação, sendo atualmente utilizado o sistema no qual cada vara possui seus próprios Oficiais de Justiça.

12 Vale lembrar que alguns documentos em papel não podem ser substituídos no feitos judiciais, como o cheque na ação de execução por inadimplemento de tal título cambial. Tais documentos, entretanto, poderiam ser facilmente scaneados (ficando virtualmente nos autos), sendo seus originais mantidos em arquivos próprios do Poder Judiciário. Como o volume de material arquivado seria muito menor, seria possível inclusive a adoção de salas com maior grau de segurança contra incêndio e outros riscos.

13 Além de impressoras seria oportuna a existência de gravadores de CDs para a realização de cópias em mídia digital. Tais serviços seriam pagos, da mesma forma que hoje são pagas as certidões judiciais.

14 Desta forma, caso não conseguisse transmitir a petição, seria possível entregá-la através de disquete ou CD no protocolo, com emissão de recibo na hora.

15 Neste caso em particular, creio que o sistema de autos processuais eletrônicos poderia servir até mesmo de proteção aos terceiros, uma vez que o BACEN Jud poderia ser programado para apenas aceitar ordens judiciais referentes às partes, ou, ao menos, avisar ao magistrado que aquela pessoa não era parte do feito, requerendo que fosse confirmada a ordem.

16 Com a publicação dos despachos no *e-do* se eliminariam quaisquer problemas decorrentes da não entrega da notificação virtual aos usuários.

17 São definidos como usuários externos os advogados e procuradores, conforme o Art. 3º, § 2º do Provimento nº 1/2004 do TRF da 4ª Região.

18 Lembre-se que o recebimento da citação inicial deve ser feito pelo Réu ou preposto do mesmo.

19 Para que o despacho fosse publicado no *e-do* no mesmo dia de seu registro no sistema, seria necessário que o mesmo somente fosse disponibilizado após o encerramento do expediente forense. O autor, no entanto, acredi-

ta ser mais prudente que a publicação seja efetuada nas primeiras horas do dia seguinte ao despacho, de forma a evitar a redução dos prazos previstos legalmente.

20 Por exemplo, documento de difícil digitalização como mapas e plantas baixas ou documentos com volume muito extenso de documentação.

13. Bibliografia

Legislação:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10259, de 12 de Julho de 2001. Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 13 de julho 2001.

BRASIL. Lei nº 5869 (Código de Processo Civil), de 11 de Janeiro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de janeiro 1973.

BRASIL. Medida Provisória nº 2200, de 10 de Julho de 2001. Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 27 de agosto 2001.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 1/2004 de 18 de março de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 2/2004 de 24 de março de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 3/2004 de 25 de março de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 4/2004 de 02 de julho de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 5/2004 de 12 de julho de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 6/2004 de 12 de julho de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 7/2004 de 09 de agosto de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 8/2004 de 24 de agosto de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 9/2004 de 24 de setembro de 2004.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª. Portaria nº 10/2004 de 27 de setembro de 2004.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Provimento nº 1/2004. Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 11 de maio de 2004.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Resolução nº 13/2004. Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 15 de março de 2004.

Livros:

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAESANI, Liliانا Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 2. ed – São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Comércio Eletrônico na Sociedade da Informação: da Segurança Técnica à Confiança Jurídica*. Português: Almedina, 1999.

Sites na Internet (diversas páginas em cada site):

<http://www.camara.gov.br>

<http://www.icpbrasil.gov.br>

<http://www.intracen.org/etradebridge/>

<http://www.iti.br>

<http://www.iti.gov.br>

<http://www.jfrj.gov.br>

<http://www.trf4.gov.br>

http://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e

Autos Processuais Eletrônicos Próprios

Palavras - chave: internet- processo- documento eletrônico

O avanço na troca de informações trazido pela utilização de redes de computadores, particularmente a Internet, possibilita a migração dos autos processuais para o meio digital. Apesar dos temores existentes sobre a segurança dos autos eletrônicos, que se demonstram infundados, diversas são as vantagens decorrentes da utilização dos autos processuais eletrônicos. O presente artigo pretende esclarecer aspectos relevantes sobre o tema, inclusive com a análise da implantação do *e-Proc* pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Proper Electronic Procedural Files of legal documents

Key-words: Internet, procedure, e-document

The advances in the exchange of information brought by the use of computer networks, particularly the Internet, makes possible the migration of procedural files of legal documents to the digital way. Despite the current fears about the security of electronic files of legal documents, which seem unjustifiable, there are several advantages in the use of electronic procedural files of legal documents. The present article intends to clarify some relevant aspects on the subject by the analysis of the implantation of *e-Proc* by the Federal Regional Court of 4th Region.